



Arapiraca, 21 de outubro de 2021

À Empresa

BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CNPJ nº 08.328.682/0001-78

Objeto: Resposta acerca de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Subsidiados no Despacho da Secretaria de Gestão Pública, acerca de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADO PELA EMPRESA **BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.328.682/0001-78, referente ao Processo n.º 23147/2021, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica N.º 045/2021, objetivando o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na terceirização de prestação de serviços, visando suprir as necessidades das Secretarias e seus respectivos Órgãos, sob o regime de empreitada para execução de tarefas certas e determinadas, com cronograma, prazos e quantidades de pessoal previamente aprovados pelo Município de acordo com as necessidades da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, esta Pregoeira e Equipe de apoio indefere o Pedido, mantendo os termos do Edital.

Abaixo, transcrevemos o Despacho da Secretaria de Gestão Pública que se encontra também na íntegra no site da Prefeitura (<https://transparencia.arapiraca.al.gov.br/licitacao>)

Chega em nossas mãos, Impugnação da Empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, objetivando contribuirmos para o julgamento da referida Impugnação.

No mérito a Impugnante alega que o Edital do certame deveria ter adotado como critério para estimativa de preço, a área a ser limpa, com estimativa de custo sobre o metro quadrado. Traz ainda o questionamento acerca da contratação de Cooperativas, visto que o objeto da licitação exigiria subordinação, impossibilitando a execução dos serviços com autonomia por trabalhadores cooperados. Por fim aponta que o Município Licitante deixou de seguir a IN nº 05/2017 baixada pela SEGES.

A Impugnante questiona o instrumento convocatório, acerca de não ser utilizado o critério "metro quadrado" para estimativa de preço. Para tanto, utiliza a IN/MP nº 02/2008, alegando que a mencionada Instrução proíbe que serviços de limpeza e conservação sejam licitados por hora.



É de bom alvitre salientar que o artigo 11, parágrafo primeiro, da mencionada Instrução, estabelece que: "Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados".

Portanto, ao ser elaborado o Termo de Referência por corpo técnico das diversas Secretarias que compõem a estrutura administrativa municipal, foi realizada a análise do objeto licitado, e concluiu-se que o critério que melhor contemplaria a realidade do serviço a ser executado, e aferiria com fidedignidade os resultados, seria uma licitação por horas produzidas, permitindo, ainda, ao interessado o aproveitamento de profissionais ou a variação de jornada.

Por sua vez, isso não exclui o fato de que, para que a Administração Pública pudesse estimar o preço unitário da hora, por certo considerou a peculiaridade do local sobre o qual o serviço será executado, incluindo suas dimensões e portanto, considerando o custo por metro quadrado, a produtividade, a periodicidade, a frequência de cada tipo de serviço, objeto do Termo de Referência.

Passando a análise do próximo ponto impugnado, mister aclarar que a finalidade da presente licitação é a prestação serviços em cargos diversos para atender às necessidades do Município de Arapiraca/AL. A Constituição Federal, bem como a lei 8.666/93, tem como fundamento precípua das licitações a garantia da ampla concorrência com a finalidade de garantir o arremate da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse sentido, a participação das sociedades cooperativas é amplamente permitida desde que preencham os requisitos impostos para habilitação e apresentem menor preço. Tanto é assim que o legislador no inc. I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 preocupou-se em vedar, entre outras coisas, aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas.**

Conforme essa orientação legal a participação de cooperativas nas licitações públicas não é apenas permitida, mas estimulada pelo Poder Público, conforme se infere também da leitura do art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007, cujo teor estabelece que as benesses garantidas às microempresas e empresas de pequeno porte sejam também estendidas às sociedades cooperativas como forma de fomentar esse tipo de organização.

A Súmula 281 do TCU trazida pelo licitante, diz que é vedada a participação de cooperativas **quando houver necessidade de subordinação jurídica** o que não é o caso do certame em análise, no qual eventuais cooperativas que se interessem em participar deverão demonstrar que o objeto licitado pode ser executado de forma autônoma pelos cooperados, tudo em conformidade com o art. 4º, parágrafo único, da IN nº 2/2008, da SLTI do MPOG.



Ademais, a empresa Impugnante anexou um Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, acerca da impossibilidade de contratação de cooperativas por aquele Ente Público, quando da execução de determinados serviços. Primeiramente, a de se pontuar que se trata de acordo datado de 2003, logo, por muito superado pelo próprio entendimento firmado pelos Órgãos de Fiscalização diante do cenário atual e das alterações legislativas acerca do tema. E em segundo plano, é fato que o Acordo firmado entre a União e MPT não vincula o Estado de Alagoas e seus Municípios. Portanto, ainda que permanecesse o entendimento de não contratação de cooperativas, este não se aplicaria obrigatoriamente a esta Administração Pública, ora licitante. Portanto, a Prefeitura de Arapiraca não deixou escapar qualquer regramento necessário à condução do certame licitatório e possível contratação, de forma não assiste razão às alegações da Impugnante.

Deste modo, são prestados os devidos esclarecimentos, que, por conseguinte, não vem a promover alterações no ato convocatório mantendo os termos iniciais, constante no Edital.

Atenciosamente,

Aracelly Soares Pereira de Oliveira
Departamento de Pregões/CGL
Pregoeira